SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238085 - SP (2026/0156298-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DIEGO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	FERNANDA NUNES CANNO SOTTO - SP481601
		NATANAEL SILVEIRA SOARES - SP498293
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO CORPORAL GRAVE (ART. 157, § 3º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). VÍTIMA POLICIAL PENAL ALVEJADA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 282 E 284/STF E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de apelação que manteve condenação por roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e viabilizar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. A ausência de prequestionamento das matérias invocadas e a não oposição de embargos de declaração obstam o conhecimento das teses, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF.

5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, exigindo-se o cotejo analítico com identidade fática e divergência na interpretação do direito, o que não foi realizado.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA57733472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/06/2026 15:01:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2026. Código de Controle do Documento: b851f60b-8e9a-43c9-9f05-deaba74c38ca

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA57733472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/06/2026 15:01:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2026. Código de Controle do Documento: b851f60b-8e9a-43c9-9f05-deaba74c38ca

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238085 - SP (2026/0156298-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DIEGO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	FERNANDA NUNES CANNO SOTTO - SP481601
		NATANAEL SILVEIRA SOARES - SP498293
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO CORPORAL GRAVE (ART. 157, § 3º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). VÍTIMA POLICIAL PENAL ALVEJADA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 282 E 284/STF E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de apelação que manteve condenação por roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e viabilizar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. A ausência de prequestionamento das matérias invocadas e a não oposição de embargos de declaração obstam o conhecimento das teses, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF.

5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, exigindo-se o cotejo analítico com identidade fática e divergência na interpretação do direito, o que não foi realizado.

Documento eletrônico VDA57733621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/06/2026 15:02:40
Código de Controle do Documento: 7dcb916d-61c9-4278-9ef4-16ab4084e117

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO FERREIRA DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo (art. 157, §3º, inc. I, do Código Penal). Recursos defensivos. Preliminar. Pleito de nulidade do reconhecimento pessoal. Inocorrência. Reconhecimento valorado em conjunto com as demais provas produzidas. Precedentes (STJ). Preliminar afastada. Mérito. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade bem demonstradas pelas declarações do ofendido, depoimento das testemunhas, confissão extrajudicial e Laudos Periciais de local, lesão corporal e balística. Dosimetria. Kawan de Jesus Santana. 1ª Fase: Pena-base fixada acima do mínimo legal, em 3/8 (três oitavos), em razão do emprego de arma de fogo, concurso de agentes e consequências do crime. Pleito de fixação da pena-base no mínimo legal. Impossibilidade. Readequação ao patamar de 1/4 (um quarto). 2ª Fase: Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, mantido à mingua de recurso ministerial, com redução da pena em 1/6 (um sexto). 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou diminuição. Dosimetria. Diego Ferreira da Silva. 1ª Fase: Pena-base fixada acima do mínimo legal, em 3/8 (três oitavos), em razão do emprego de arma de fogo, concurso de agentes e consequências do crime. Pleito de fixação da pena-base no mínimo legal. Impossibilidade. Readequação ao patamar de 1/4 (um quarto). 2ª Fase: Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou diminuição. Regime fechado mantido (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal). Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, do Código Penal) ou concessão de sursis (art. 77, do Código Penal). Concessão da justiça gratuita. Inviabilidade. Competência do Juízo das Execuções Criminais para a análise do pedido. Pleito para recorrer em liberdade. Réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Motivos ensejadores da custódia presentes. Recursos parcialmente providos, tão somente para readequação das penas.*

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices ao conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 601/609).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 615/619.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA57733621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/06/2026 15:02:40
Código de Controle do Documento: 7dcb916d-61c9-4278-9ef4-16ab4084e117

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, *"a ausência de prequestionamento de determinadas matérias e a não oposição de embargos de declaração impedem o conhecimento das teses suscitadas, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF"* (AgRg no AREsp n. 2.613.354/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palhares, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025).

O Superior Tribunal de Justiça entende que *"a mera transcrição de ementas não permite o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois não foi demonstrada, de forma analítica, a identidade fática e a divergência entre o acórdão impugnado e os julgados indicados como paradigma"* (AgRg no REsp n. 2.034.784/MG, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

Insta consignar que, *"para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. Dissídio não demonstrado no caso"* (AgInt no REsp n. 2.182.998/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57733621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/06/2026 15:02:40
Código de Controle do Documento: 7dcb916d-61c9-4278-9ef4-16ab4084e117

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0156298-0

AgRg no AREsp 3.238.085 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00128261920248260228 00136740620248260228 128261920248260228 12826192024826022800136740620248260228 136740620248260228 15301219220248260228 15418852720248260050 15438357120248260050 15443995020248260050 18662024

EM MESA JULGADO: 16/06/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIEGO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	FERNANDA NUNES CANNO SOTTO - SP481601
		NATANAEL SILVEIRA SOARES - SP498293
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	GUSTAVO ARAUJO SOARES
CORRÉU	:	KAWAN DE JESUS SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIEGO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	FERNANDA NUNES CANNO SOTTO - SP481601
		NATANAEL SILVEIRA SOARES - SP498293
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA57707668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 16/06/2026 19:12:59
Código de Controle do Documento: 0C02D9B8-19CC-4B5D-8A35-308D2A75F3B4